DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 167/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/14847/2022
PROTOCOLO	: 2203836
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ MAURO DE GRANDI JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

DENÚNCIA – CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS – IRREGULARIDADE POR NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO – SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO – DETERMINAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio**, com pedido de cautelar para suspensão do certame, apresentada pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (peça 239), em face da **Concorrência nº 4/2022**, instaurada pelo **Município de Três Lagoas/MS**, tendo como objeto a construção de quatro praças públicas, pelo valor estimado de **R$ 8.687.186,10** (oito milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e dez centavos).

A Divisão Especializada apontou como irregular o não parcelamento do objeto do certame, capaz de prejudicar a competitividade para escolha das melhores propostas.

Intimado, o gestor fez a defesa do procedimento licitatório e, em síntese, alegou que já fez licitações semelhantes no passado com resultado favorável para a administração e que a contratação conjunta seria mais eficiente, célere e econômica, já que a quantidade de atos administrativos, inclusive contratos, seria multiplicada por quatro (peças 246-247).

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária

será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as "irregularidades" apontadas pela denunciante realmente ocorreram ou podem acarretar risco de dano.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como "necessidade e adequação da medida imposta" (Parágrafo único do art. 20), "modo proporcional e equânime" (Parágrafo único do art. 21) ou "natureza e gravidade da infração" e "circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente" (§ 2º do art. 22).

Relevante destacar que, apesar de a abertura das propostas dessa licitação sob exame já ter acontecido, em 24/10/2022, a fase de habilitação ainda está em curso, conforme informado pelo jurisdicionado (peça 246).

A regra nas licitações públicas é o parcelamento do objeto quando há viabilidade para tal, sendo contratação conjunta exceção. Essa é a letra da Lei nº 8.666/93, que fixa a orientação no § 1º do art. 23, a seguir reproduzido (grifos nossos):

> *§ 1º* ***As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis****, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à* ***ampliação da competitividade*** *sem perda da economia de escala.*

Excepcionalmente, seria cabível a escolha pela licitação global em vez de itens/lotes, em razão da perda de economia de escala, conforme autoriza

o dispositivo legal acima citado, ou mesmo em situação de necessidade de padronização. Tais permissivos, porém, não estão presentes no caso sob exame.

Além disso, como bem apontado pela Divisão Especializada, inexiste discricionariedade do gestor para parcelar o objeto, nos termos da súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, como se vê abaixo (grifo nosso):

> *Súmula TCU nº 247 –* ***É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras e serviço, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala****, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidade autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".*

Some-se à irregularidade apontada, o fato de que a sessão pública da presente licitação foi realizada com **baixa competitividade**, com a participação de apenas três empresas, havendo o risco de dano ao erário público. Razão assiste, portanto, à Divisão de Fiscalização de Engenharia, que demonstrou o prejuízo à competitividade pela falta de parcelamento do objeto.

Incabível a justificativa do jurisdicionado de que a contratação conjunta gerou resultado favorável no passado e que seria mais eficiente, célere e econômica, já que a quantidade de atos administrativos em caso de parcelamento seria multiplicada por quatro, pois quanto menor a barreira à entrada de empresas interessadas maior a competição e a chance de vantajosidade para a administração pública.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A CONCORRÊNCIA Nº 4/2022 OU**

ATOS SUBSEQUENTES, A FIM DE QUE SEJA CORRIGIDA A IRREGULARIDADE ACIMA APONTADA, COM O DEVIDO PARCELAMENTO DO OBJETO, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITCE/MS.

INTIMEM-SE os responsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, cumpram a determinação acima e envie a documentação comprobatória, bem como apresente suas razões.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-11